

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.343/93-04  
RECURSO NR. :00.237  
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE :MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LATDA.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)  
SESSAO :27 de fevereiro de 1996  
ACORDAO NR. :108-02.789

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000343/93-04

ACÓRDÃO Nº 108-02.789

RECURSO Nº 0.0237

RECORRENTE: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

**MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA.**, empresa com sede na Av. São Paulo nº 877 - Parapuã - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 48.554.000/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa relativa a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente aos exercícios de 1991 e 1992, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Impugnando, a Recorrente apresentou as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal.

A autoridade singular com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em seu apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'R. S.' and 'S. S.'.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000343/93-04

ACÓRDÃO Nº 108-02.789

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**

